



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CVII Nº 205 SÃO LUÍS, SEGUNDA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2013 EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil	08
Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento	09
Secretaria de Estado da Saúde	11
Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio	12
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar	14
Secretaria de Estado da Segurança Pública	14
Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária	15

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

Altera dispositivos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 7º; o art. 9º; o art. 10; o art. 11; o art. 11-A; o art. 11-B; o art. 12; o art. 12-A; o art. 13; o inciso I e o parágrafo único do art. 14; o parágrafo único do art. 15; o caput e os §§ 1º e 4º do art. 44; o § 7º do art. 91; os §§ 1º e 2º do art. 93; o art. 95; o caput e o § 3º do art. 97; o art. 99; e o art. 116, todos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para fins de administração da Justiça de 1º Grau, as comarcas contarão com o seguinte número de juízes de direito:

I - Comarca da Ilha de São Luís - cento e vinte e oito (92) titulares e 36 auxiliares;

II - Comarca de Imperatriz - vinte e cinco juízes;

III - Comarca de Timon - dez juízes;

IV - Comarca de Açailândia - oito juízes;

V - Comarca de Caxias - sete juízes;

VI - Comarcas de Bacabal, Balsas e Santa Inês - cinco juízes;

VII - Comarcas de Cotó e Pedreiras - quatro juízes cada uma;

VIII - Comarcas de Barra do Corda, Chapadinha, Itapeuru Mirim, Lago da Pedra e Pinheiro - três juízes cada uma;

IX - Comarcas de Araújo, Barreirinhas, Brejo, Buriticupu, Coelho Neto, Colinas, Coroatá, Estreito, Grajaú, João Lisboa, Maracá, Porto Franco, Presidente Dutra, Rosário, Santa Helena, Santa Luzia, São Domingos do Maranhão, Tuntum, Vargem Grande, Viana, Vitorino Freire e Zé Doca - dois juízes cada uma;

X - as demais comarcas - um juiz.

Art. 9º Os serviços judiciários do Termo Judiciário de São Luís serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara da Infância e da Juventude, com as atribuições cíveis e administrativas definidas na legislação específica;

II - 2ª Vara da Infância e da Juventude, com atribuições de processar e julgar atos infracionais, de acordo com a legislação específica. Habeas corpus;

III - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio;

IV - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio;

V - 3ª Vara Cível: Cível e Comércio;

VI - 4ª Vara Cível: Cível e Comércio;

VII - 5ª Vara Cível: Cível e Comércio;

VIII - 6ª Vara Cível: Cível e Comércio;

IX - 7ª Vara Cível: Cível e Comércio;

X - 8ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XI - 9ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XII - 10ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XIII - 11ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XIV - 12ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XV - 13ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XVI - 14ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XVII - 15ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XVIII - 16ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XIX - 17ª Vara Cível: Cível e Comércio;

XX - 1ª Vara de Família: Família e Casamento;

XXI - 2ª Vara de Família: Família e Casamento;



- XXII - 3ª Vara de Família: Família e Casamento;
- XXIII - 4ª Vara de Família: Família e Casamento;
- XXIV - 5ª Vara de Família: Família e Casamento;
- XXV - 6ª Vara de Família: Família e Casamento;
- XXVI - 7ª Vara de Família: Família e Casamento;
- XXVII - 1ª Vara de Interdição, Sucessões e Alvarás: Tutela, Curatela e Ausência. Sucessões, Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás;
- XXVIII - 2ª Vara de Interdição, Sucessões e Alvarás: Tutela, Curatela e Ausência. Sucessões, Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás;
- XXIX - 1ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa;
- XXX - 2ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa;
- XXXI - 3ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa;
- XXXII - 4ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa;
- XXXIII - 5ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa;
- XXXIV - 6ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa;
- XXXV - 7ª Vara da Fazenda Pública: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa;
- XXXVI - 8ª Vara da Fazenda Pública: Execução Fiscal;
- XXXVII - 9ª Vara da Fazenda Pública: Execução Fiscal;
- XXXVIII - 10ª Vara da Fazenda Pública: Execução Fiscal;
- XXXIX - Vara de Interesses Difusos e Coletivos: Interesses Difusos e Coletivos. Fundações e Meio Ambiente. Improbidade administrativa ambiental e urbanística;
- XL - 1ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas corpus;
- XLI - 2ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas corpus;
- XLII - 3ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas corpus;
- XLIII - 4ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas corpus;
- XLIV - 5ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas corpus;
- XLV - 6ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Habeas corpus;
- XLVI - 7ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes e competência do juiz singular. Habeas corpus;
- XLVII - 8ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo. Processamento e julgamento dos crimes contra o meio ambiente. Processamento e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Processamento e julgamento dos crimes previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2004. Processamento e julgamento dos crimes tipificados no Código de Defesa do Consumidor. Habeas corpus;
- XLVIII - 9ª Vara Criminal: Processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os praticados em situação de violência doméstica e familiar independentemente de sexo e os crimes de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Habeas corpus;
- XLIX - 1ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas corpus;
- L - 2ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas corpus;
- LI - 3ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas corpus;
- LII - 4ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas corpus;
- LIII - 5ª Vara do Tribunal do Júri: Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Habeas corpus;
- LIV - 1ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas corpus;
- LV - 2ª Vara de Entorpecentes: Entorpecentes. Habeas corpus;
- LVI - 1ª Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regimes fechado e semiaberto. Correições de presídios. Habeas corpus;
- LVII - 2ª Vara das Execuções Penais: Execução Penal: regime aberto, penas e medidas alternativas. Fiscalização e decisão dos incidentes no livramento ou indulto condicionais. Sursis. Correições de estabelecimentos prisionais para presos provisórios e em regime aberto. Habeas corpus;
- LVIII - 1ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri;
- LIX - 2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, salvo processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri;



Art. 6º Ficam criados os seguintes cargos no Quadro do Poder Judiciário para as comarcas criadas no artigo anterior:

- I - quatro cargos de juiz de direito de entrância inicial;
- II - quatro cargos em comissão de secretário judicial de entrância inicial;
- III - quatro cargos em comissão de assessor de juiz de entrância inicial;
- IV - oito cargos de oficial de justiça;
- V - doze cargos de técnico judiciário;
- VI - doze cargos de auxiliar judiciário;

Art. 7º Em razão da criação da Comarca da Ilha de São Luís, os atuais juizes de direito auxiliares de entrância final que existam na Comarca de São Luís, quando da publicação desta Lei Complementar, poderão recusar titularização nos fóruns de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, sem prejuízo de suas antiguidades.

§ 1º Os atuais juizes titulares das comarcas de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa permanecerão nas suas respectivas unidades jurisdicionais em observância ao princípio da inamovibilidade até serem promovidos, mas não gozarão do direito previsto no § 1º do art. 42 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão.

§ 2º O contido no caput deste artigo não assegura aos atuais juizes auxiliares a recusa de não responderem ou julgarem cumulativamente nas varas dos fóruns de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, quando designados pelo corregedor-geral da Justiça.

Art. 8º As 6ª, 7ª e 8ª varas da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, anteriores à publicação desta Lei Complementar, passam a ser denominadas, respectivamente, de 8ª, 9ª e 10ª varas da Fazenda Pública do Fórum de São Luís.

Parágrafo único. Os juizes titulares das antigas 6ª, 7ª e 8ª varas da Fazenda Pública referidas no caput deste artigo passam a ser os titulares, respectivamente, das 8ª, 9ª e 10ª varas da Fazenda Pública do Fórum do Termo Judiciário de São Luís.

Art. 9º As 3ª e 4ª varas Cíveis da Comarca de Timon, anteriores à publicação desta Lei Complementar, passam a ser denominadas, respectivamente, de 1ª Vara de Família e 2ª Vara de Família.

Parágrafo único. Os juizes titulares das antigas 3ª e 4ª varas Cíveis referidas no caput deste artigo passam a ser os titulares, respectivamente, da 1ª Vara de Família e da 2ª Vara de Família.

Art. 10. As 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª varas da Comarca de Açailândia, anteriores à publicação desta Lei Complementar, passam a ser denominadas, respectivamente, de 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, 1ª Vara de Família, 2ª Vara de Família e 1ª Vara Criminal.

Parágrafo único. Os juizes titulares das antigas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª varas referidas no caput deste artigo passam a ser os titulares, respectivamente, da 1ª Vara Cível, da 2ª Vara Cível, da 1ª Vara de Família, da 2ª Vara de Família e da 1ª Vara Criminal.

Art. 11. As 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª varas da Comarca de Caxias, anteriores à publicação desta Lei Complementar, passam a ser denominadas, respectivamente, de Vara da Fazenda Pública, 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, Vara de Família, 1ª Vara Criminal e 2ª Vara Criminal.

Parágrafo único. Os juizes titulares das antigas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª varas referidas no caput deste artigo passam a ser os titulares, respectivamente, da Vara da Fazenda Pública, da 1ª Vara Cível, da 2ª Vara Cível, da Vara de Família e da 2ª Vara Criminal.

Art. 12. O Corregedor-Geral da Justiça expedirá o provimento necessário regulamentando a redistribuição dos processos entre as varas com competências alteradas em razão desta Lei Complementar.

Art. 13. As varas e comarcas criadas por esta Lei Complementar serão instaladas trinta por cento no ano de 2014; trinta por cento no ano de 2015; e quarenta por cento no ano de 2016.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 15. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 21 DE OUTUBRO DE 2013, 192ª DA INDEPENDÊNCIA E 125ª DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado da Gestão e Previdência

CASA CIVIL

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Determinar que seja facultativo o "ponto" nas repartições públicas estaduais no dia 28 de outubro corrente (segunda-feira), em comemoração à data consagrada ao funcionário público, excetuados da medida os órgãos que prestam serviços essenciais à população.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 21 DE OUTUBRO DE 2013, 192ª DA INDEPENDÊNCIA E 125ª DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU
Secretário-Chefe da Casa Civil